

BEM-ESTAR ANIMAL EM SINTONIA COM A LEI

O Brasil é o quinto maior país do mundo, tem mais de 8,5 milhões de km², quase 6% das terras emersas do planeta, diversos relevos, climas e vegetações, como a caatinga na região Nordeste, cerrado arbóreo e pantanal na região Centro-Oeste e vegetação campestre na região Sul.

Nesse panorama, o Brasil alcançou um rebanho em torno de 232 milhões de bovinos, ou cerca de 20% do rebanho mundial, segundo o Departamento de Agricultura dos Estados Unidos (USDA). Isso transcorreu num processo histórico-cultural envolvendo a lida no campo com equinos e bovinos, onde o manejo pecuário seria impossível sem o uso do cavalo.

O ambiente condiciona o manejo dos bovinos. A caatinga e o Cerrado denso impõem os manejos adotados na vaquejada. Em outra ambiência, em campo aberto, usam-se manobras de laceio. Assim, a lida no campo moldou as expressões culturais refletidas na vaquejada e nas provas de laço. Nesse percurso surgiram controvérsias acerca do bem-estar animal, que vem sendo respondidas pelo direito.

A Constituição Federal prevê que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (Art. 215). Ade-

mais, estabelece o dever do Estado em fomentar práticas esportivas formais e não formais (Art. 217).

A Carta Magna acolhe igualmente a cultura popular (Art. 215, §1º) e não a discrimina em relação à cultura erudita (Art. 3º, IV). O princípio da unicidade constitucional impõe a coexistência das suas disposições, inclusive quanto à proteção aos animais (Art. 225, § 7º).

Nessa perspectiva sobrevieram a EC 96, Leis Federais e Estaduais, dispondo sobre o bem-estar animal nas práticas esportivas equestres em interação com bovinos.

A Lei Federal 10.220/2001 instituiu normas relativas à atividade de peão de rodeio, protegendo-o e equiparando-o a atleta profissional, inclusive em vaquejadas e provas de laço (Par. único do Art. 1º).

A Lei Federal 10.519/2002 dispõe sobre a defesa sanitária animal em rodeios e provas de laço, atestados de vacinação, médico veterinário responsável pela boa condição física e sanitária dos animais, cumprimento das normas impeditivas a maus tratos e injúrias de qualquer or-

ROBERTO BAUNGARTNER

» Advogado, doutor em direito de estado (PUC/SP) e diretor jurídico da Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha

dem, infraestrutura para a integridade física dos animais, apetrechos técnicos de arreamento e manuseio, etc.

A Lei Federal 13.364/2016 elevou o rodeio, a vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais; inclusive as provas de laço, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Convém ponderar que o Poder Legislativo pode reconhecer determinadas manifestações culturais como integrantes do patrimônio cultural brasileiro. O dever de protegê-las é consignado ao Estado (CF, Art. 215) e ao Poder Público (CF, Art. 216, §1º). Portanto, não apenas ao Poder Executivo.

Aliás, não são vedadas as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais reconhecidas e regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (CF, Art. 225, § 7º). Estas disposições foram acrescentadas ao artigo 225 da Constituição por meio da EC 96. Impossível negar-lhe vigência, o que somente se admitiria por maioria de votos em plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal (CF, Art. 97).

No âmbito estadual há diversas leis sobre bem-estar animal em competições equestres, nas modalidades de vaquejada e provas de laço, como por exemplo: (MG) Lei 13.605/2000; (AP) Lei 1.906/2015; (PB)

Lei 10.428/2015; (DF) Lei 5.579/2016; (RN) Lei 10.212/ 2017; (RS) Lei 15.244/2018; (BA) Lei 14.082/2019.

Entidades sob a fiscalização do Ministério da Agricultura, como a Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha (ABQM) e a Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ) têm adotado regulamentos de bem-estar animal em provas com equídeos e bovídeos, obrigando, por exemplo, o uso de protetor de cauda na vaquejada e corda com amortecedor de impacto nas provas de laço, além de veterinários e juízes de bem-estar animal.

A jurisprudência tem enfatizado a relevância do bem-estar animal nessas competições. Neste sentido, a decisão do egrégio STF, na ADI 4.983, certamente inspirou a EC 96 no seu desiderato de assegurar "o bem-estar dos animais envolvidos" nas práticas desportivas reconhecidas como manifestações culturais.

Nesse horizonte, o colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal declarou constitucional a Lei Distrital 5.579/2016, que reconhece a vaquejada como modalidade esportiva no Distrito Federal.

Assim, com base no Acórdão 1010745, certamente a ação (proc. 0003725-49.2015.807.0018), contrária à realização de provas no Parque de Vaquejada Maria Luiza e no DF, receberá decisão análoga. Em outras palavras, as provas de vaquejada e de laço podem ser realizadas no DF.

Direito Ambiental